



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.637-B, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Institui a obrigatoriedade de ascensorista em edificações comerciais e prédios públicos não residenciais com elevador; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do nº 8233/17, apensado (relator: DEP. ALEX MANENTE); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 8233/17, apensado (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Com a edição e publicação da presente norma torna obrigatória a contratação permanente de ascensorista em edificações comerciais e nos prédios públicos não residenciais que possuam elevadores em sua estrutura física.

**Parágrafo único.** Tal contratação poderá ser realizada, tanto por entes públicos quanto por entes privados, por intermédio de empresa especializada em prestação de serviços.

**Art. 2º** A partir da publicação desta lei fica vedado aos condomínios de edificações comerciais colocarem em funcionamento elevadores que não tenham a presença permanente de ascensoristas capacitados ao seu manuseio.

**§ 1º** O desrespeito ao disposto incorre em responsabilização civil e penal por qualquer acidente que ocorra em decorrência.

**§ 2º** A obrigatoriedade vale para cada elevador, devendo ter um profissional para cada equipamento em funcionamento, exceto àqueles destinados ao transporte de cargas.

**Art. 3º** Fica estabelecido que a carga horária do trabalhador ascensorista seja de 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo de, no máximo, 6 (seis) horas diárias.

**Parágrafo único.** O disposto também se aplica aos trabalhadores que, em relação aos elevadores, também exerçam atividades em cabines fechadas de monitoramento, controle e assemelhadas.

**Art. 4º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresento o presente projeto de lei no sentido de exigir a presença de um ascensorista em cada elevador de edificações comerciais e dos prédios públicos não residenciais, de forma a diminuir os riscos e prevenir acidentes.

Com a publicação dessa norma, a falta de segurança durante a operação dos elevadores de edificações comerciais será extinta. Devido ao grande fluxo de pessoas nesses locais, as ocorrências de incidentes são constantes em razão da falta de ascensorista que manuseiem de forma correta os aparelhos. Os casos vão desde uma simples retenção e inacessibilidade até a abertura de portas sem a presença do mesmo no andar.

Logo, com a presença constante de um profissional habilitado para manobrá-lo fatalidades serão evitadas e, analogamente, o zelo pela boa manutenção dos elevadores estará sempre ativo.

Diante do exposto, apresento a presente proposição e peço apoio de meus nobres pares na sua total aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira, pretende instituir a obrigatoriedade de ascensorista nos elevadores instalados em edificações comerciais de propriedade pública ou privada, exceto aqueles destinados ao transporte de carga. O desrespeito a essa determinação sujeitará o infrator a responsabilização civil e penal, no caso de ocorrência de acidente. O PL também estabelece que a carga horária de trabalho dos ascensoristas não será superior a trinta e seis horas semanais, sendo de, no máximo, seis horas diárias.

Tramita apensado ao principal o Projeto de Lei nº 8.233, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia, que obriga a contratação de ascensorista para operação de elevadores em edifícios comerciais não residenciais. O PL estabelece multa de quinhentos reais, em caso de descumprimento da norma, elevando-a para um mil reais nas reincidências, independentemente de eventuais reparações por danos civis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei principal quanto o apensado, que chegam para exame desta Comissão, pretendem instituir a obrigatoriedade da presença de ascensorista nos elevadores instalados em edificações comerciais de propriedade pública ou privada.

Não obstante a louvável intenção dos nobres Autores das propostas, entendemos que elas não reúnem condições de serem aprovadas nesta Casa. Vejamos.

Há quase dois séculos os elevadores são utilizados para o deslocamento vertical de pessoas e de carga em todo o Mundo. Até metade do século passado, os elevadores eram operados manualmente e necessitavam, obrigatoriamente, da presença de um ascensorista para conduzi-lo. O profissional era indispensável ao funcionamento do sistema de elevador. Daquela época para cá, no entanto, muito se evoluiu em termos de tecnologia, tanto de materiais construtivos

quanto de operação dos aparelhos.

Hoje, os elevadores instalados nos edifícios operam de forma automática, necessitando apenas que o usuário informe qual o andar de destino, por meio dos botões instalados junto à porta. Inovações mais recentes permitem até que funcione sob o comando de voz ou que o usuário seja identificado pela sua digital.

Diante dessas inovações, é forçoso concluir que não há necessidade de um ascensorista para a operação dos elevadores que hoje estão sendo instalados no País. É bem verdade que muitos prédios ainda se utilizam de elevadores com tecnologia antiga, cuja operação depende de um ascensorista. Nesses, por óbvio, o ascensorista é mantido, não por que a lei impõe, mas porque a operação da máquina necessita do seu trabalho. A tendência, no entanto, é que esses aparelhos sejam modernizados num futuro próximo e que todos os elevadores passem a funcionar de forma automática.

Em alguns edifícios dotados de elevadores de menor capacidade, a presença do ascensorista pode até mesmo prejudicar o andamento normal das atividades, uma vez que ocupa o lugar de um usuário em todas as viagens realizadas.

Até mesmo com relação à questão de segurança do deslocamento, a presença de um ascensorista não se justifica, pois o que tem maior impacto nesse aspecto são as manutenções preventivas, às quais devem ser submetidos os elevadores. Sem essas manutenções periódicas, de pouco adianta a presença de um profissional para operar o elevador, por mais perspicaz que ele seja.

Portanto, a obrigatoriedade da presença de um ascensorista por elevador, em todas as edificações de uso público no Brasil, representa um custo financeiro injustificável para os condomínios, sem qualquer ganho em termos de melhoria de conforto e segurança para os usuários.

Diante desses argumentos, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 2.637, de 2011, e nº 8.233, de 2017.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Alex Manente  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.637/2011 e o Projeto de Lei nº 8.233/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Alice Portugal, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, José Nunes, Luizão Goulart, Paula Belmonte e Valdevan Noventa.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Presidente

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2011

### Apensados: Projeto de Lei Nº 8.233, de 2017

Institui a obrigatoriedade de ascensorista em edificações comerciais e prédios públicos não residencial com elevador.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado LUCAS GONZALEZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 2.637, DE 2011 de autoria do nobre Dep. Laércio Oliveira - PR/SE tem por objetivo obrigar a contratação de ascensoristas em edificações de cunho comercial e nos prédios públicos não residenciais.

Os que descumprirem a lei serão responsabilizados civil e penalmente por quaisquer acidentes decorrentes da ausência de um ascensorista.

As contratações poderão ocorrer tanto por entes públicos quanto privados, via empresa especializada nessa prestação de serviços. A carga horária do profissional será de 36 (trinta e seis) horas semanais, não podendo exceder a 6 (seis) horas diárias.

Apensado a esta proposição, tramita o Projeto de Lei nº 8223/2017, de autoria do dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB, que também obriga a contratação de ascensoristas para operar elevadores em prédios comerciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211953852000>



\* C D 2 1 1 9 5 3 8 5 2 0 0 0 \*

O descumprimento da lei implicará pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por elevador sem profissional e R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

O parecer pela rejeição foi aprovado no dia 04/09/2019 Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições, sob exame, têm por objetivo impor a obrigatoriedade de contratar ascensoristas para operação de elevadores em prédios comerciais e públicos.

Embora meritória a pretensão dos autores em garantir segurança e conforto aos usuários, as medidas estão em completa desarmonia com realidade e, por isso, não merecem prosperar.

Atualmente, a tecnologia empregada nos elevadores não demanda qualquer conhecimento específico ou técnico que requeira a necessidade ou obrigatoriedade de um profissional para seu manuseio.

Os comandos são demasiadamente simples e qualquer usuário pode, sozinho, sem qualquer comprometimento a sua segurança, manuseá-lo – basta apertar o número do andar e a máquina já executa a ordem.

Como bem exposto pelo nobre Dep. Alex Manente, em seu parecer na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), esta lei poderia guardar há



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211953852000>



\* C D 2 1 1 9 5 3 8 5 2 0 0 0 \*

algumas décadas, ainda que de forma questionável, certa lógica, vez que os elevadores eram operados de modo manual. No entanto, hoje, a realidade é completamente distinta. Existem elevadores que funcionam até por comando de voz:

“Há quase dois séculos os elevadores são utilizados para o deslocamento vertical de pessoas e de carga em todo o Mundo. Até metade do século passado, os elevadores eram operados manualmente e necessitavam, obrigatoriamente, da presença de um ascensorista para conduzi-lo. O profissional era indispensável ao funcionamento do sistema de elevador. Daquela época para cá, no entanto, muito se evoluiu em termos de tecnologia, tanto de materiais construtivos quanto de operação dos aparelhos.

Hoje, os elevadores instalados nos edifícios operam de forma automática, necessitando apenas que o usuário informe qual o andar de destino, por meio dos botões instalados junto à porta. Inovações mais recentes permitem até que funcione sob o comando de voz ou que o usuário seja identificado pela sua digital.

Diante dessas inovações, é forçoso concluir que não há necessidade de um ascensorista para a operação dos elevadores que hoje estão sendo instalados no País. É bem verdade que muitos prédios ainda se utilizam de elevadores com tecnologia antiga, cuja operação depende de um ascensorista. Nesses, por óbvio, o ascensorista é mantido, não por que a lei impõe, mas porque a operação da máquina necessita do seu trabalho. A tendência, no entanto, é que esses aparelhos sejam modernizados num futuro próximo e que todos os elevadores passem a funcionar de forma automática.”

Na verdade, hoje existem argumentos muito mais plausíveis para advogar pela não necessidade de um ascensorista, do que o contrário. Além dos pontos já expostos, atinentes a simplicidade de operação dos elevadores, é imperioso considerar que a presença obrigatória do profissional reduz a quantidade de pessoas que podem utilizar o elevador em um mesmo momento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211953852000>



\* C D 2 1 1 9 5 3 8 5 2 0 0 0 \*

Pode parecer simplista, mas o fluxo em prédios comerciais é altíssimo. Um lugar a menos em cada elevador implicará em filas de espera muito maiores do que as já usuais.

É mister destacar ainda que, para se garantir a segurança dos usuários é muito mais prudente e desejável que os responsáveis realizem revisões periódicas nas instalações, do que contratem um ascensorista, argumento também utilizado pelo relator na CDU, o Dep. Alex Manante.

“Até mesmo com relação à questão de segurança do deslocamento, a presença de um ascensorista não se justifica, pois o que tem maior impacto nesse aspecto são as manutenções preventivas, às quais devem ser submetidos os elevadores. Sem essas manutenções periódicas, de pouco adianta a presença de um profissional para operar o elevador, por mais perspicaz que ele seja.”

Por fim, o presente parecer não tem por fim criar obstáculos a contratação de ascensorista, mas tão somente descartar a obrigatoriedade dos mesmos. Os administradores dos edifícios destinatários dessa norma têm total liberdade para contratar esses profissionais caso julguem pertinente e adequado.

À luz do exposto, portanto, vota-se pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.637, de 2011, e nº 8.233, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ

## Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.com.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 08/10/2021 08:04 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 2637/2011

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2011**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.637/2011 e do Projeto de Lei nº 8.233/17, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

**Deputado AFONSO MOTTA**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217901941700>



\* C D 2 1 7 9 0 1 9 4 1 7 0 0 \*